



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1948/2023 De 19 de setembro de 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Serviço de Controle de Zoonoses do Município de Pirapetinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Controle de Zoonoses do Município de Pirapetinga, que terá por finalidades precípua o controle da população de cães, gatos e outros animais do Município e a proliferação de doenças.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Controle de Zoonoses é vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Sanitária, com apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Agricultura e Pecuária, órgãos esses que serão responsáveis pela fiscalização permanente e execução das políticas públicas previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Zoonose - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - Órgão Sanitário Responsável - o Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, da Prefeitura do Município de Pirapetinga;

III - Animais de Estimação - os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Animais Soltos - todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - Animais Apreendidos - todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VI - Cães e Gatos Mordedores Viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

VII - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelece medidas de proteção aos animais;

VIII - Condições Inadequadas - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

**Art. 3º.** Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

**Art. 4º.** É de competência do Poder Executivo Municipal o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

**Art. 5º.** É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães, gatos e outros animais, no Município de Pirapetinga, desde que obedecida a legislação vigente.

**Art. 6º.** O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I - Limitação da mobilidade - através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II - Controle do habitat - especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III - Controle da reprodução - através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º.** O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por parcerias a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semidomiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

**§ 1º.** Entende-se por animais semidomiciliados aqueles que possuem proprietário, porém, têm livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

**§ 2º.** Entende-se por animais comunitários aqueles que estabelecem com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

**§ 3º.** O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

**§ 4º.** O Município promoverá a esterilização cirúrgica de, no mínimo, 10% (dez por cento) da população de animais de que trata o *caput*, anualmente, considerando o número de doses administradas durante a campanha nacional de vacinação antirrábica do ano corrente como dado estatístico auxiliar a estimativa da população de cães e gatos do Município.

**§ 5º.** Serão realizados mutirões para realizar esterilizações cirúrgicas mediante técnica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º.** Não serão permitidos, em residência particular localizada no perímetro urbano do Município, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa dias.

**Art. 9º.** O Município realizará feiras de doação de animais apreendidos e vacinados, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**Art. 10.** Cabe aos proprietários ou responsáveis pela guarda de cães, gatos e outros animais a responsabilidade pela manutenção destes em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem-estar, além de manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

**§ 1º.** Por condições adequadas de alojamento do animal entende-se o local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

**§ 2º.** Por condições adequadas de alimentação entende-se o fato de o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

**Art. 11.** É de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pela guarda de cães, gatos e outros animais, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 12.** Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 38.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

**Art. 13.** Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;

II - abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;

III - abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

V - envenenamento;

VI - tortura;

VII - uso de animais feridos;

VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães, gatos e outros animais, deverá, tomando como base o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14.** A eutanásia do animal, em qualquer dos casos, só será permitida se respeitados os seguintes requisitos:

I - certificação, por escrito, por médico veterinário responsável, que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

II - realização por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - utilização de método individual recomendado - injeção de barbitúricos ou outros anestésicos, assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

**Art. 15.** O Município poderá implementar, por meio próprio ou através de parcerias, um centro de acolhimento de animais, que deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas, sob supervisão de profissional médico veterinário.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Fica autorizado ao Poder Público instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração a legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP: 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 18.** Fica revogada a Lei 1619, de 13 de agosto de 2014, que "Institui no Município de Pirapetzinga a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, acompanhada de ações educativas sobre a posse responsável de animais, e dá outras providências".

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetzinga, 19 de setembro de 2023.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA:68068786791  
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA:68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa

Prefeito Municipal

